



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14466/14

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Felipe Pessoa de Sousa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISES DOS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS AOS RESPONSÁVEIS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – RECOMENDAÇÕES – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANEADORAS – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. As comprovações das implementações das providências administrativas reclamadas pelo Tribunal, após as imposições de penalidades, ensejam o reconhecimento do atendimento da determinação verificada e o acompanhamento do recolhimento da coima pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00934/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 – TC – 01948/18, de 13 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ATESTAR O CUMPRIMENTO* do item “3” do Acórdão AC1 – TC – 01948/18.
- 2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Rio Tinto/PB, Sr. Otoniel Correia Dantas, CPF n.º 478.870.954-68, através do aresto acima indicado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de maio de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14466/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 – TC – 01948/18, de 13 de setembro de 2018, fls. 76/84, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de setembro do mesmo ano, fls. 85/86.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a Inspeção Especial realizada no Poder Legislativo do Município de Rio Tinto/PB, objetivando acompanhar os atos de gestão de pessoal do Parlamento Mirim da referida Urbe, decidiu, através do aludido aresto, além de aplicar multas individuais aos antigos gestores da Casa Legislativa, Srs. Welliton dos Santos Campos, CPF n.º 066.863.524-03, Otoniel Correia Dantas, CPF n.º 478.870.954-68, e Adênio Cecil Pimentel, CPF n.º 554.444.904-04, correspondentes a 20,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB cada, e de enviar recomendações à atual gestão da Câmara Municipal, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente daquele poder, Sr. Felipe Pessoa de Sousa, CPF n.º 051.821.284-01, restabelecesse a legalidade na composição do quadro de pessoal da mencionada Edilidade.

Após as comunicações de estilo, fls. 85/88 e 90, as anexações de documentos relacionados aos recolhimentos das coimas pelos Srs. Adênio Cecil Pimentel, fls. 95/96, e Welliton dos Santos Campos, fls. 99/101, o reconhecimento das quitações das penalidades impostas às mencionadas autoridades pela Corregedoria desta Corte, fls. 103/104 e 106/107, o então Presidente da Câmara de Rio Tinto/PB, Sr. Felipe Pessoa de Sousa, encaminhou petições e documentação, fls. 109/113 e 116/120, alegando, em síntese, que os empenhos do exercício financeiro de 2018 demonstram a não contratação de prestadores de serviços e que a Lei Municipal n.º 1.003/2016, além de definir as atribuições e os requisitos para os cargos efetivos e comissionados, proibiu pagamentos de gratificações.

Instados a se manifestarem, os peritos desta Corte de Contas elaboraram relatório, fls. 127/130, onde atestaram que as informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES demonstravam a inexistência de servidores temporários no quadro de pessoal do Legislativo de Rio Tinto/PB e que a legislação apresentada discrimina as atribuições e os requisitos para o provimento de cargos efetivos e comissionados. Deste modo, consideraram cumprido o Acórdão AC1 – TC – 01948/18.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o conciso relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no item "3" do Acórdão AC1 – TC – 01948/18, fls. 76/84, foi efetivamente cumprida pelo antigo Chefe do Poder Legislativo do Município de Rio Tinto/PB, Sr. Felipe Pessoa de Sousa. Com efeito, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14466/14

referida autoridade demonstrou a inexistência, no ano de 2018, de prestadores de serviços desempenhando atribuições de cargos de natureza efetiva, como também acostou aos autos a Lei Municipal n.º 1.003/2016, que dispõe acerca dos salários, bem como das organizações dos serviços e funções do Parlamento Mirim.

Já no que tange à penalidade imposta ao antigo Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Tinto/PB, Sr. Otoniel Correia Dantas, correspondente a 20,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, constata-se que a referida autoridade não efetivou o recolhimento da multa aplicada, competindo à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *ATESTE O CUMPRIMENTO* do item “3” do Acórdão AC1 – TC – 01948/18.

2) *REMETA* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Rio Tinto/PB, Sr. Otoniel Correia Dantas, CPF n.º 478.870.954-68, através do aresto acima indicado.

É a proposta.

Assinado 30 de Maio de 2019 às 11:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2019 às 11:39



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2019 às 12:19



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO